



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE GOIÂNIA

23ª Vara Cível

Avenida Olinda esquina com a Avenida PL3, FÓRUM DR HEITOR MORAES FLEURY, Parque Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884120

Ação: Recuperação Judicial (L.E.)
Processo nº: 5056327.31.2019.8.09.0051
Requerente(s): Centro Brasileiro De Medicina Avançada Limitada

DECISÃO

RELATÓRIO:

Cuida-se de **Recuperação Judicial** ajuizada pelas sociedades empresárias **Centro Brasileiro de Medicina Avançada Ltda. e Hospital Renaissance Ltda.**, ambas devidamente qualificadas nos autos.

Movimentações processuais mais relevantes:

Pedido de recuperação – 06/02/2019 (evento 01).

Deferimento do Processamento do pedido de Recuperação Judicial – 11/02/2019 (evento 10).

Termo de Compromisso do Administrador Judicial – 18/02/2019 (evento 26).

Edital com a 1ª Relação de Credores – 27/03/2019 (evento 48).

Plano de Recuperação Judicial – 09/04/2019 (evento 60).

Objecções ao Plano (eventos 71, 117, 120 e 131).

Edital com a 2ª Relação de Credores publicado somente no Diário da Justiça Eletrônico, Edição nº 2776, Seção II, de 01/07/2019.

Relatórios Mensais da Administração Judicial (eventos 44, 67, 88, 100, 142, 143 e 148).

Prorrogação da suspensão das ações e execuções (*Stay Period*) por 90 dias – 28/08/2019 (evento 138).

Pela derradeira decisão (evento 159 – 01/10/2019), este juízo, dentre outros, (i) deixou de conhecer as alegações contidas nos eventos 107, 133, 144 e 155, que dizem respeito à impugnação contra a 2ª Relação de Credores; (ii) indeferiu o pedido de afastamento dos sócios; (iii) intimou o AJ para designar a Assembleia Geral de Credores e informar se as credoras Aguiar e Haddad Ltda. e Illuminata UTI Ltda. são sociedades coligadas às recuperandas; e (iv) intimou o MP para tomar ciência do teor das alegações contidas nos eventos 107, 133, 144 e 155, sobretudo aquelas referentes às supostas condutas fraudulentas e criminosas praticadas pelas recuperandas.

Após a prolação desta decisão, sobrevieram diversas movimentações. Eis o resumo das mais importantes:

Habilitações de Créditos Trabalhistas (eventos 164, 166 e 167).

Relatórios Mensais da Administração Judicial (eventos 165 e 182).

– Evento 165: Administrador Judicial comunica a designação da Assembleia Geral de Credores, em 1ª e 2ª Convocação, para os dias 26/11/2019 e 03/12/2019, respectivamente; e solicita a expedição do respectivo Edital.

– Evento 173: Marista Participações Ltda., em complemento aos argumentos formulados nos eventos 133 e 155, afirma que depois daquelas manifestações recebeu do AJ vários documentos que demonstram “*o intuito fraudulento perpetrado pelas recuperandas,*” com o propósito de “*burlar o presente feito recuperacional, manipular o quórum de votação da Assembleia Geral de Credores e, assim, impor aos verdadeiros credores um indesculpável calote, tudo sob as barbas do Poder Judiciário*”.

Aponta que mais de 70% dos créditos quirografários (62% dos créditos totais) pertencem a 04 credores (José Ricardo da Costa, Eurípedes Barsanulfo de Rezende Sobrinho, Tilaninho Turismo Hotel Ltda. e Hernani Pires de Souza) cujos negócios subjacentes foram flagrantemente simulados, e a 02 sociedades coligadas às recuperandas (Aguiar e Haddad Ltda. e Illumitata UTI Ltda.).

Segundo a aludida credora, “*todos os créditos apontados – à exceção do credor José Ricardo da Costa cuja documentação não foi apresentada – decorrem de supostas (e não comprovadas) dívidas das recuperandas com seus próprios sócios e que, a toque de caixa, dias antes do ajuizamento da RJ, foram “negociadas” graciosamente à terceiros, que passaram a compor o quadro de credores.*”

Narra, ainda, que tais condutas “*devem ser minuciosamente investigadas pelo i. Ministério Público posto que, se confirmados, incorrem flagrantemente nos crimes falimentares delineados nos termos dos arts. 168, 172 e 175, todos da Lei nº 11.101/05*”, e “*fraude processual, previsto no art. 347, do Código Penal*”. Juntou farto acervo documental em 2.132 páginas (evento 173).

Firme nestes argumentos, pleiteou: (i) a intimação das recuperandas para apresentarem os documentos comprobatórios do crédito do credor “*José Ricardo da Costa*”, vez que solicitado pelo Administrador Judicial no “*Termo de Diligência*”, e não atendido por elas; (ii) a comunicação ao Ministério Público para apurar os supostos ilícitos praticados pelas recuperandas, tanto na esfera cível como na criminal; (iii) a suspensão do direito a voto na AGC dos titulares de créditos fraudulentos e das sociedades coligadas; (iv) o afastamento dos administradores das empresas recuperandas, nos termos do art. 64, II, III, IV, “a”, “b”, “c” e “d” e V, da Lei nº 11.101/05.

– Evento 175: O Ministério Público se manifestou para solicitar a intimação do Administrador Judicial para tomar várias providências. No tocante à decisão de evento 159, o *parquet* expressou concordância quanto à impossibilidade de apreciar impugnações de crédito no bojo da ação principal da recuperação judicial.

Todavia, mostrou-se favorável à apresentação, nestes autos, dos documentos nos quais se baseiam os créditos questionados pela credora Marista Participações Ltda., sobretudo para que se verifique a necessidade de ajuizamento de ação autônoma prevista art. 19 da Lei 11.101/2005.

– Evento 179: Em resposta à decisão de evento 159, o Administrador Judicial disse que: “*as empresas credoras Aguiar e Haddad Ltda e Illuminata UTI Ltda não são sociedades coligadas às recuperandas Centro Brasileiro de Medicina Avançada Ltda e Hospital Renaissance Ltda, pois não possuem nenhuma participação no capital social umas das outras, nos termos do artigo 43 da Lei nº 11.101/2005 c/c artigo 1.099 do Código Civil.*”

– Evento 183: Expedido o Edital de convocação para Assembleia Geral de Credores (dias 26/11/2019 e 03/12/2019). Publicado no DJe 2865, de 06/11/2019, Seção II (eventos 185 e 188).

– Evento 190: Marista Participações Ltda. verbera que, a despeito da manifestação do AJ (evento 179), existe incontestável ligação entre as sociedades devedoras e as credoras Aguiar e Haddad Ltda e Illuminata UTI Ltda., pois o quadro societário das devedoras é composto, em sua maior parte, pela *holding* RH3 Empreendimentos e Participações Ltda., a qual, por sua vez, é formada pelos irmãos Roberto Abdalla Haddad, Ricardo Abdalla Haddad e Rafael Haddad, igualmente identificados nos contratos sociais das sociedades Aguiar e Haddad Ltda. e Illuminata UTI Ltda.

Reiterou as deduções lançadas nos eventos 155 e 173, e solicitou urgência quanto a deliberação sobre o direito a voto na AGC, sobretudo em razão da iminência de sua realização (26/11/2019 – próxima terça-feira).

– Evento 191: As sociedades devedoras pugnaram pela prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções (*stay period*), visto que o prazo concedido pela decisão de evento 138 termina um dia antes da 1ª convocação da AGC (25/11/2019).

– Evento 193: Devido a ausência de seu nome na 1ª lista de credores, a credora Celg Distribuição S.A. afirma que requereu, tempestivamente (em 15/04/2019), sua habilitação de crédito na esfera administrativa, junto ao AJ. Aduz que recentemente tomou ciência da designação da AGC de forma extraprocessual, quando, então, solicitou informações do AJ, o qual teria lhe informado somente na data de 22/11/2019 que sua Habilitação administrativa havia sido indeferida.

Como não foi comunicada pelo AJ, e nem pela via processual, eis que seus pedidos de habilitação nos autos não foram atendidos (eventos 41 e 112), referida credora salienta que não teve tempo hábil de ajuizar sua Habilitação de Crédito, e, por isso, seu nome também não constou da 2ª lista de credores. Diante de tudo isso, requereu a concessão da **tutela de urgência** para que seja autorizada a participar da AGC, com direito a voto na Classe Quirografária.

No dia 21/11/2019 foi noticiado pelo site do TJGO que determinado Grupo suspeito de fraude em recuperação judicial foi preso preventivamente. De acordo com o MPMGO, empresários e advogados formavam uma “*verdadeira rede criminosa com estrutura permanente e compartimentada e utilizava, tanto empresas reais quanto de fachada, para dissimular e camuflar as tratativas em torno da ocultação de patrimônio*”.

“*O órgão ministerial narra, ainda, que eles agiam comprando e vendendo os créditos gerados pelas indevidas recuperações judiciais e falências, sendo uma das formas pela qual o esquema criminoso se operacionalizava*”. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/18685-grupo-suspeito-de-fraude-em-recuperacao-judicial-e-preso-preventivamente>.

No dia seguinte (22/11/2019), divulgou-se pelo site do Jornal O Popular o nome dos envolvidos na intitulada “**Operação Máfia das Falências.**” Dentre os que foram presos preventivamente estão os 02 (dois) advogados das sociedades recuperandas, **Ricardo Miranda Bonifácio e Souza** e **Alex José Silva**. Disponível em: <https://www.opopular.com.br/noticias/politica/veja-o-nome-dos-presos-da-opera%C3%A7%C3%A3o-m%C3%A1fia-das-fal%C3%Aancias-1.1938320>.

Sobre eles pairam as suspeitas de que confeccionavam todas “*as peças processuais necessárias à concretização das fraudes, tanto pela ocultação de bens das recuperações judiciais ou falências, quanto pela compra, por meio de outras pessoas ou empresas de fachada, dos créditos destas mesmas recuperações judiciais ou falências. Por fim, o ‘núcleo de fachada ou de laranjas’, era empregado pela organização criminosa na ocultação de bens e na compra dos créditos das recuperações judiciais ou falências*”.

Vieram-me conclusos.

DECISÃO:

1. Requerimentos formulados por Marista Participações Ltda. (eventos 173 e 190)

Inicialmente, esclareça-se que por meio da decisão de evento 159 este juízo já havia manifestado que os fatos narrados pela credora Marista Participações (evento 155) eram relevantes, mas não existiam, naquele momento processual, elementos probatórios suficientes para que seus pedidos fossem acolhidos. Na verdade, não havia prova alguma sobre aquelas alegações. Tanto é verdade que o próprio Ministério Público manifestou que razão assistia a este juízo (evento 175).

Contudo, após a apresentação do vasto acervo probatório anexado à peça inserida ao evento 173 (mais de 2 mil páginas de documentos), e da notícia de que os **advogados das recuperandas foram presos preventivamente** na “**Operação Máfia das Falências**”, inclusive pela suposta prática de condutas idênticas

às suspeitas levantadas pela credora peticionante, o cenário fático alterou significativamente, circunstância que recomenda, no mínimo, cautela redobrada quanto à análise do presente feito.

1.1. Suspensão do direito a voto na AGC (sociedades coligadas)

De fato, como ressaltou o AJ, do ponto de vista estritamente legal, as credoras Aguiar e Haddad Ltda. e Illumitata UTI Ltda. não são sociedades coligadas às devedoras, visto nenhuma delas participa formalmente com dez por cento ou mais do capital umas das outras (art. 1.099, CC). Nesse sentido, a análise superficial dos atos constitutivos das 04 sociedades (credoras e devedoras), à luz da letra fria da Lei nº 11.101/2005, realmente conduz ao entendimento de que as credoras não estariam impedidas de votar na Assembleia.

A propósito, eis a composição das sociedades em questão e os respectivos percentuais de participação dos sócios (conforme levantado pela própria Administração Judicial –evento 179):

– Centro Brasileiro de Medicina Avançada Ltda. (devedora)

Bressed Participações Eireli – 50%

RH3 Empreendimentos e Participações Ltda. – 45%

Maxwell Fidélis de Oliveira – 5%

– Hospital Renaissance Ltda. (devedora)

Ademar Gomes da Costa Júnior – 5%

RH3 Empreendimentos e Participações Ltda. – 95%

– Aguiar e Haddad Ltda. (credora)

Roberto Abdalla Haddad – 40%

Rafael Haddad – 10%

Marcus Vinícius Siqueira de Aguiar – 10%

Raimundo Cordeiro de Aguiar – 10%

– Illumitata UTI Ltda. (credora)

Marco Antônio Mendes Castilho Júnior – 2%

Roberto Abdalla Haddad – 8%

Paulo Henrique Dias Silva – 5%

Rafael Haddad – 40%

Ricardo Abdalla Haddad – 37%

Luis Eduardo Barros Ferreira – 2%

Sérgio Paulo Carneiro Júnior – 2%

Juliana Alves Braga de Sá – 2%

Ana Caroline Vicentini Carneiro – 2%

Até aqui, aparentemente, não há problema algum. Em tese, não existe identidade de sócios entre as referidas sociedades. No entanto, quando se observa o quadro societário da RH3 Empreendimentos e Participações Ltda. (sócia de ambas as credoras), percebe-se que esta sociedade é composta exatamente e exclusivamente pelos 03 (três) **irmãos Haddad – Roberto, Rafael e Ricardo** – os quais, por sua vez, detêm a maior parte das quotas sociais das sociedades credoras acima mencionadas (eventos 173 e 190).

Além disso, também verifiquei que no dia 29/01/2019 (08 dias antes do ajuizamento desta RJ) a primeira devedora (Centro Brasileiro de Medicina Avançada Ltda.) protocolizou perante a JUCEG a 11ª Alteração de seu Contrato Social (evento 01, arquivo 42). Por meio deste documento é possível constatar que a sócia Bressed Participações Eireli entrou na sociedade devedora por meio de cessão de quotas advindas de 02 (duas) outras pessoas jurídicas, KR Administração e Participações LTDA-ME, e GRE Empreendimentos e Participações LTDA, as quais, naquele ato, foram representadas por **Rafael Haddad e Ricardo Abdalla Haddad**, respectivamente.

A partir dessas breves constatações, pode-se afirmar que, a despeito de os **irmãos Haddad** (sócios das credoras Aguiar e Haddad Ltda. e Illumitata UTI Ltda.) não serem pessoalmente sócios das recuperandas, a maior parte do capital social destas últimas pertence a pessoas jurídicas que eles são os únicos sócios (caso da RH3), ou possuem, no mínimo, interesse econômico (hipótese da Bressed).

Deste modo, independentemente da legitimidade do crédito das credoras em destaque, é nítido que elas não poderão votar na Assembleia Geral de Credores e nem serem consideradas para fins de verificação do quorum de instalação e deliberação. A vedação legal não se restringe às sociedades coligadas, controladoras e controladas. Nos moldes do art. 43, da Lei nº 11.101/2005, também estão impedidos de votar:

- Sócios do devedor;
- Sociedades que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor;
- Sociedades em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social;

Pela simples interpretação gramatical do texto legislativo, extrai-se que o espírito da norma é promover a igualdade entre credores (obviamente que guardadas as devidas proporções referentes a cada classe), de forma a evitar que pessoas ou sociedades que de algum modo tenham participação patrimonial nas sociedades devedoras possam deliberar sobre o plano de recuperação, pois é óbvio que haverá enorme possibilidade de favorecimento indevido em detrimento dos demais credores.

Nesse particular, é indene de dúvidas que os **irmãos Haddad** (que juntos possuem 85% do capital social da Illumitata UTI Ltda., e 50% da Aguiar e Haddad Ltda.), pelo simples fato de serem sócios de uma pessoa jurídica (RH3) que, por sua vez, é sócia majoritária das recuperandas, possuem claro interesse na aprovação do Plano de Recuperação Judicial da forma mais favorável possível a eles e às recuperandas. E isso colide frontalmente com os interesses dos credores (art. 47, LRF).

Aliás, como será tratado no tópico subsequente, os irmãos Haddad subscreveram vários documentos como representantes das recuperandas e até pouco tempo antes do ajuizamento desta Recuperação Judicial eles eram os seus legítimos sócios.

Portanto, tenho por bem acolher o requerimento formulado por Marista Participações Ltda. para determinar a suspensão do direito de voto na AGC das credoras Aguiar e Haddad Ltda. e Illumitata UTI

Ltda.

1.2. Suspensão do direito a voto na AGC (suspeita de créditos simulação)

Além das aludidas credoras, a requerente Marista Participações solicitou a suspensão do direito de voto de outros 04 (quatro) credores - **José Ricardo da Costa, Eurípedes Barsanulfo de Rezende Sobrinho, Tilaninho Turismo Hotel Ltda. e Hernani Pires de Souza** – porquanto, segundo ela, os créditos pertencentes a estes credores são simulados ou sem nenhum lastro.

Com exceção dos créditos de José Ricardo da Costa (que não foram apresentados pelas recuperandas, a despeito da solicitação formulada pelo AJ), os demais teriam sido simulados para burlar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, visto que a somatória dos créditos destes 04 (quatro) credores representam **57%** do total dos créditos quirografários.

Com efeito, é no mínimo estranho que o credor JOSÉ RICARDO DA COSTA, engenheiro residente na comarca de Ipameri/GO, seja titular de um crédito no valor de **R\$ 2.523.288,19** (dois milhões quinhentos e vinte e três mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos) sem, contudo, nenhum documento que expresse esse vultoso valor.

Foge à normalidade, também, que o credor EURÍPEDES BARSANULFO DE REZENDE SOBRINHO, um dos funcionários da segunda recuperanda, seja titular de crédito quirografário na órbita **R\$ 2.176.052,77** (dois milhões cento e setenta e seis mil e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos). O que é mais grotesco é que este crédito milionário teria sido cedido ao Sr. Eurípedes por **Rafael Haddad e Roberto Abdalla Haddad** pela bagatela de **R\$ 217.605,28** (10% do valor originário), por meio de Contrato datado de 20/11/2018, mas com firmas reconhecidas em 25/01/2019 (**12 dias antes do protocolo da RJ**) (vide evento 173, arquivo 03).

O mesmo ocorre com o credor TILANINHO TURISMO HOTEL LTDA. (segundo a peticionante, um “modesto hotel à beira da BR-352, que fica na comarca de Ipameri-GO”), o qual, **02 (dois) dias antes** da apresentação desta RJ (04/02/2019), teria adquirido da GRE Empreendimentos Ltda. (**sociedade em que o Sr. Ricardo Abdalla Haddad é sócio majoritário**) um crédito no valor originário de **R\$ 1.681.774,37**, pelo singelo valor de **R\$ 220.000,00** (confira-se pelo Instrumento Particular de Mútuo e Outras Avenças – evento 173, arquivo 06).

Este crédito que foi cedido da GRE Empreendimentos para o Tilaninho Turismo Hotel originou-se quando o Hospital Renaissance emitiu para ele mesmo 14 cheques (12 no valor de R\$ 53.075,00; 01 de R\$ 5.000,00; e o outro de **R\$ 795.000,00**) cuja soma corresponde ao valor primário do sobredito crédito (**R\$ 1.681.774,37**). As datas de emissão constantes dos cheques estão entre abril de 2016 a novembro de 2017, mas eles só foram apresentados ao banco no dia 20/03/2018 (todos no mesmo dia). Obviamente que todos foram devolvidos pelo motivo 44 (cheque prescrito, expirado o prazo para apresentação) (evento 173, arquivo 04).

De porte destes títulos prescritos, a GRE Empreendimentos (repita-se, representada pelo Sr. Ricardo Haddad) ajuizou Ação de Execução (autos n° 5284831.97) e Ação Monitória (autos n° 5333235.82) contra o Hospital Renaissance. Ao final, a GRE vendeu ao Tilaninho Hotel os direitos creditórios futuros referentes a essas demandas judiciais, pelo valor já mencionado (**R\$ 220.000,00**).

Outro fato intrigante é que o Sr. **Ricardo Haddad** assinou todos os cheques (como representante do Hospital Renaissance) e também o contrato pelo qual a GRE Empreendimentos vendeu os direitos creditórios ao Hotel (evento 173, arquivos 04 e 06).

Com os mesmos traços característicos, a gênese do crédito do Sr. HERNANI PIRES DE SOUZA é igualmente duvidosa. Tudo começou com o Contrato de Mútuo celebrado em 19/05/2015 entre Informed Indústria, Comércio e Serviços Ltda. e a primeira recuperanda. Por meio desta avença, a sociedade devedora teria tomado um empréstimo de **R\$ 310.000,00** com a Informed. Além de o contrato não ter previsto prazo e forma de pagamento da dívida, as pessoas que assinaram tanto pela Informed como pela primeira recuperanda foram os irmãos **Roberto e Rafael Haddad** (evento 173, arquivo 08).

No dia 05/01/2019 (**um mês antes do pedido de RJ**), a Informed “vendeu” ao Sr. Hernani aquele crédito de R\$ 310.000,00 por **R\$ 62.000,00** (evento 173, arquivo 09).

Por fim, saliente-se que o Sr. Hernani também adquiriu outro crédito junto à primeira devedora. Dessa vez o crédito teria sido vendido por **Rafael Haddad**. Para não fugir à lógica, o crédito de **R\$ 71.196,00** foi “vendido” por **R\$ 14.239,00** (evento 173, arquivo 12).

Como se já não houvesse tantas questões “estranhas,” notei que praticamente todos os instrumentos supramencionados possuem muitas semelhanças entre si (estrutura, formatação, layout, expressões, etc.). Tais semelhanças ainda se espalham por muitos documentos apresentados pelas devedoras desde o início deste feito. Tudo isso seria insignificante se não pairasse sobre os advogados das recuperandas a imputação atribuída pelo Ministério Público no sentido de que eles “*ofereciam ‘kits’ para empresas cometerem fraudes em falências e recuperações*” (site do O Popular – link no relatório).

Esses “kits” seriam “peças processuais necessárias à concretização das fraudes, tanto pela ocultação de bens das recuperações judiciais ou falências, quanto pela **compra, por meio de outras pessoas ou empresas de fachada, dos créditos destas mesmas recuperações judiciais ou falências.**” (site do TJGO – link no relatório).

Evidentemente, não se fará nestes autos a análise acerca da exclusão, outra classificação ou retificação de créditos, mesmo porque, já se esclareceu que este não é local adequado para isso (evento 159). E nem se trata de usurpação da competência criminal. Longe deste julgador de ao menos pensar de imiscuir-se nesta seara.

Entretanto, é muito estranho constatar que dos **R\$ 11,6 milhões** de dívidas das recuperandas, **R\$ 8,2 milhões** sejam pertencentes a 02 (duas) sociedades cujos sócios são os três **irmãos Haddad**, e 04 (quatro) credores cujos créditos foram cedidos também pelos irmãos em comento (quase todos às vésperas do protocolo do pedido de RJ), especialmente porque o Grupo investigado na **Operação Máfia das Falências** (segundo consta do site do TJGO) buscava “*reduzir as dívidas de suas respectivas empresas e, concomitantemente, aumentar o patrimônio pessoal e o capital empresarial.*”

Enfim, a cópia integral destes autos será encaminhada ao Ministério Público para que tome ciência das alegações de fato e respectivos documentos apresentados pela credora Marista Participações. E, dentro de sua autonomia e convicção, o órgão ministerial analisará se existem justificativas para sua intervenção, seja na esfera cível ou criminal.

De qualquer modo, independentemente desta eventual e futura discussão, o exercício da cognição sumária sobre os documentos inseridos ao evento 173 compele este magistrado a determinar a suspensão do direito a voto dos 06 (seis) credores aqui citados na AGC, porquanto, repousa sobre seus créditos fortes indícios de fraude.

1.2. Afastamento dos administradores das sociedades recuperandas

Muito embora haja indícios de práticas ilícitas pelas recuperandas, é recomendável que, antes de deliberar sobre o afastamento de seus administradores, o Ministério Público seja ouvido. Até porque, alguns dos fatos narrados pela peticionante, se comprovados, podem tocar em matéria alheia à competência deste juízo.

Sendo assim, considero prudente postergar a análise do pedido de afastamento dos administradores para depois da manifestação do *parquet* e da deliberação do Plano de Recuperação Judicial pelos credores, evento que está na iminência de acontecer.

2. Prorrogação da suspensão das ações e execuções (*stay period*) – evento 191

Em princípio, conquanto vultuoso o valor do débito, e, malgrado parem fundadas dúvidas sobre alguns créditos, vislumbro que inexistem até o presente momento elementos fáticos e probatórios que possibilitem atestar a desídia das recuperandas na realização dos atos que lhes incumbem durante o processamento da recuperação.

Ademais, por não ter sido realizada a Assembleia Geral de Credores, mostra-se possível e cabível a dilação do período de moratória legal previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, com arrimo especialmente no honroso princípio da preservação da empresa. A propósito, consigne-se que este entendimento se coaduna com a jurisprudência do STJ. Eis a transcrição de acórdão que expressa essa realidade:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES JUDICIAIS (STAY PERIOD). ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005. PRORROGAÇÃO LIMITADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A 180 DIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. SUBMISSÃO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado "caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação" (AgInt no REsp 1.717.939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2018).** 2. No caso, o Tribunal de origem, ao deferir a prorrogação do prazo legal de suspensão do stay period, entendeu, à luz das circunstâncias da causa, por limitá-la a 180 dias, ressalvando, no entanto, a possibilidade "de se postular nova prorrogação na origem, se preenchidos os requisitos para tal". 3. Rever as premissas fáticas que ensejaram tal entendimento exigiria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, por força do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. A existência de eventual fato novo relevante a ensejar nova prorrogação do prazo legal deve ser submetida ao Juízo de origem, sob pena de supressão de instância. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1809590/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019)

Nessa perspectiva, por considerar que as recuperandas não estão, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação, é recomendável a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções em curso, haja vista que o prazo expirar-se-á 01 (um) dia antes da 1ª Convocação para Assembleia Geral de Credores.

3. Tutela de Urgência (Celg – autorização para votação na AGC – evento 193)

Partindo do pressuposto de uma análise perfunctória dos elementos jungidos ao evento 193, observo que razão assiste à credora Celg Distribuição S/A. O não atendimento dos seus pedidos de habilitação nos autos (eventos 41 e 112) lhe impossibilitou de tomar conhecimento dos atos processuais praticados.

Além disso, a ausência de resposta do Administrador Judicial, concernente ao seu requerimento administrativo de Habilitação de Crédito, também acarretou na impossibilidade de ajuizar a Habilitação judicial para exercer o direito de ser incluída na 2ª relação de credores e, assim, participar e votar na Assembleia Geral de Credores. Como este ato (AGC) será praticado amanhã (27/11/2019), não haverá tempo hábil para o julgamento de sua Habilitação.

Os documentos inseridos ao evento 193 revelam que o pedido administrativo foi indeferido pelo AJ, contudo, a despeito de tal solicitação ter sido apresentada em tempo oportuno (15/04/2019), a comunicação do indeferimento foi encaminhada ao procurador da Celg somente no dia (22/11/2019 – sexta-feira).

Deste modo, vislumbro claramente a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência pleiteada. A probabilidade do direito repousa na própria evidência da provável existência do crédito decorrente da contraprestação pelo fornecimento de energia elétrica. E o perigo de dano exsurge do fato de que a Assembleia será realizada amanhã e seu nome ainda não está na lista de credores, circunstância que a exclui da apreciação do Plano de Recuperação.

Logo, o permissivo legal estampado no art. 300 do Código Processo Civil recomenda o deferimento da tutela jurisdicional provisória para incluir a credora Celg Distribuição S/A na classe dos credores quirografários e, assim, poder participar e votar na AGC.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

1 – DEFIRO o pedido formulado pela credora Marista Participações Ltda. para **determinar** que Aguiar e Haddad Ltda., Illumitata UTI Ltda., José Ricardo da Costa, Eurípedes Barsanulfo de Rezende Sobrinho, Tilaninho Turismo Hotel Ltda. e Hernani Pires de Souza estão **impedidos de votar** e de serem considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação da Assembleia Geral de Credores designada para os dias 26/11/2019 e 03/12/2019 (eventos 173 e 190);

2 – DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções (*stay period*) por mais 60 (sessenta) dias, conforme previsto no art. 6º, da Lei nº11.101/2005 (evento 191);

3 – DEFIRO a tutela de urgência pleiteada pela credora Celg Distribuição S/A (evento 193) para determinar que o Administrador Judicial a inclua, provisoriamente, na 2ª lista de credores, na Classe Quirografária, com crédito no valor R\$ 111.386,63 (cento e onze mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos), a qual poderá participar da Assembleia Geral de Credores (1ª e 2ª convocações) e **deliberar (votar)** sobre o Plano de Recuperação Judicial;

4 – Considerando que os advogados das sociedades recuperandas foram presos preventivamente em razão das investigações relacionadas à Operação “Máfia das Falências,” **DEFIRO** o pedido formulado pela credora Marista Participações e determino a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Promotoria de Justiça com atribuição perante o juízo da Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais da Comarca de Goiânia/GO, notadamente para que tome ciência do inteiro teor deste processo, e, em especial, das alegações de fato e documentos inseridos aos eventos 155, 173 e 190;

5 – ACOLHO a manifestação ministerial de evento 175 e **determino** a intimação das Recuperandas para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentarem os documentos comprobatórios do crédito referente ao credor **José Ricardo da Costa**, visto que os demais documentos já foram apresentados no evento 173;

6 – DEFIRO o pedido formulado pela credora Marista Participações Ltda. para determinar a intimação do órgão ministerial que atua perante este juízo para tomar ciência desta decisão e do teor das alegações e documentos inseridos aos eventos 173 e 190;

7 – DETERMINO a intimação do Administrador Judicial para que:

a) tome ciência do teor desta decisão, sobretudo no que diz respeito aos itens 1 e 3 deste dispositivo, e **ADOTE**, URGENTEMENTE, as medidas necessárias ao seu efetivo cumprimento;

b) atenda aos pedidos formulados pelo Ministério Público (evento 175);

c) manifeste-se sobre o pedido administrativo de Habilitação de Crédito da Celg Distribuição S/A (evento 193), no prazo de 05 (cinco) dias;

d) junte aos autos o Edital publicado com a 2ª Relação de Credores;

e) verifique a regularidade e após **inclua** no Quadro Geral de Credores os Créditos Trabalhistas mencionados nos eventos 164, 166 e 167;

f) **COMUNIQUE** todos os credores sobre o teor desta decisão, providência que poderá ser efetivada na própria Assembleia de Credores;

8 – POSTERGO a análise do pedido de afastamento dos administradores das recuperandas para depois da realização da AGC;

COMUNIQUE-SE IMEDIATAMENTE o Administrador Judicial sobre esta decisão, inclusive mediante ligação telefônica, se for o caso, máxime porque a 1ª Convocação da AGC será realizada amanhã.

Cadastre-se a credora Celg Distribuição S/A e habilite-se o seu procurador, o Dr. Tiago Felipe de Lima, OAB/GO nº 56.252. Após, intime-a sobre esta decisão.

Intime-se a credora Marista Participações Ltda.

Cumpra-se. Intime-se.

GOIÂNIA, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO DE SILVEIRA

Juiz de Direito

AHBR